



Poder Judiciário do Estado
da Paraíba
Tribunal de Justiça



Escola Superior da Magistratura
“Desembargador Almir Carneiro da
Fonseca”



Universidade Estadual da
Paraíba

MÉRCIA LIMA DE SOUZA

**A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Cajazeiras- PB

2014

MÉRCIA LIMA DE SOUZA

**A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Prática Judiciária, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Prática Judiciária.

**Escola Superior da Magistratura – ESMA e
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.**

Orientador: Prof. Hugo Gomes Zaher

Cajazeiras- PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725c Souza, Mércia Lima de.

A conciliação como método alternativo na solução de conflitos [manuscrito] / Mércia Lima de Souza. - 2014.
49 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento
de Direito".

1. Justiça brasileira. 2. Conciliação. 3. Cidadania. I. Título.

21. ed. CDD 323

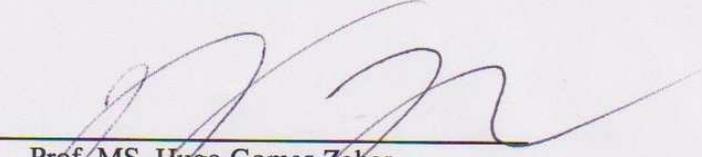
MÉRCIA LIMA DE SOUZA

A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS

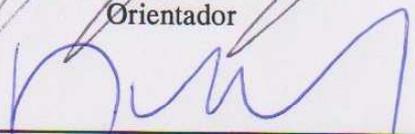
Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Especialização em Prática
Judiciária da Universidade Estadual
da Paraíba e da Escola Superior da
Magistratura da Paraíba, como
exigência parcial para obtenção do
título de Especialista em Prática
Judiciária.

Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes
Zaher.

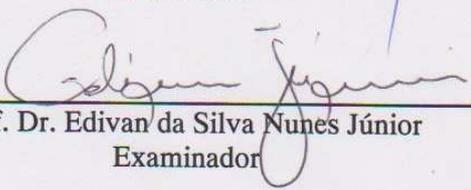
Banca Examinadora:



Prof. MS. Hugo Gomes Zaher
Orientador



Prof. MS. Renan do Valle Melo Marques
Examinador



Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Júnior
Examinador

Cajazeiras-PB, 31 de maio de 2014.

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus nosso criador, que é a minha fortaleza para superar todas as barreiras e dificuldades, a minha maravilhosa família, que contribuíram de forma direta e indireta para meu progresso nesta longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por me conceder força para tentar a vitória, onde nos momentos de aflições busco para encontrar coragem a fim de superar as dificuldades.

A minha família, em especial. Agradeço por todos os incentivos que vem proporcionando grandes avanços na minha vida acadêmica, pelo que contribuiu também no decorrer do curso para a construção deste saber, com a sua imensa sabedoria e paciência.

Aos amigos e amigas de sala que desde o primeiro instante estamos juntos nesta batalha, trilhando a mesma caminhada, compartilhando momentos difíceis, alegrias, brincadeiras, sonhos, e etc.

Ao corpo docente, todos que passaram e ainda continuam colaborando com a formação, e pelo seu interesse em nos fornecer um bom aprendizado, com atenção e abnegação para sempre solucionar os problemas.

A meu orientador, que proporcionou grandes avanços na minha formação e desenvolvimento enquanto pessoa, diante da sua competência, dedicação e paciência.

Enfim, meus sinceros agradecimentos a todos que torceram pela minha vitória e acreditaram na minha capacidade.

A lei não é a pacificação, pois, sob a lei, a guerra continua a fazer estragos no interior de todos os mecanismos de poder, mesmo os mais regulares.

Michel Foucault

RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir e analisar a Conciliação como uma forma alternativa na resolução dos conflitos, como uma forma de desenvolver uma sociedade com justiça social. Dentro deste processo procurou-se entender o método da conciliação como uma maneira que possa otimizar o tempo, ser mais eficiente, tornando mais rápidas as decisões judiciais para solucionar conflitos. Avaliou-se como a conciliação favorece o acesso a Justiça e a pacificação social. Dessa maneira analisaram-se os avanços ocorridos, melhorias e conquistas alcançadas pelo movimento conciliatório no sistema judicial brasileiro. Portanto, esse estudo também discutiu a questão da conciliação e a legislação brasileira e qual é o papel do conciliador, responsável pela audiência conciliatória. O processo metodológico utilizou-se uma pesquisa bibliográfica com artigos, livros e pesquisas que apresentasse a temática em questão. A contribuição primordial deste estudo foi descobrir que a conciliação não se constitui apenas como um método judicial para solucionar conflitos, é um método que pode privilegiar a construção de uma sociedade aberta para o diálogo, capaz de cultivar a paz, construindo relações sociais nas quais as pessoas saibam administrar seus conflitos de forma civilizada.

Palavras-chaves: Justiça Brasileira. Conciliação. Cidadania.

ABSTRACT

The objective of this paper is to discuss and analyze the Conciliation as an alternative form of conflict resolution as a way to develop a society with social justice. Within this process we sought to understand the method of conciliation as a way that optimizes the time, be more efficient, making it faster judgments to resolve conflicts. Was evaluated as conciliation promotes access to justice and social peace. Thus we analyzed occurred advances, improvements and achievements conciliatory move by the Brazilian judicial system. Therefore, this study also discussed the issue of reconciliation and Brazilian law and what is the role of conciliator, conciliatory responsible for hearing. The methodological process used was a literature survey of articles, books and research to present the topic in question. The primary contribution of this study was to discover that reconciliation is not only as a legal method for resolving conflicts, is a method that can favor the construction of an open dialogue, able to cultivate peace society, building social relationships in which people know to manage their conflicts in a civilized manner.

Keywords: Brazilian Justice. Conciliation. Citizenship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E OS CAMINHOS PARA SUA EFETIVIDADE	14
2.1 A Justiça no Brasil	21
3 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DE FORMAS ALTERNATIVAS.....	25
3.1 Conciliação: solução rápida para resolução de conflitos	31
3.2 A conciliação para resolução de conflitos e a democratização do acesso a Justiça.....	34
4 LEGISLAÇÃO E CONCILIAÇÃO	37
4.1 A efetividade da conciliação	38
4.2 O papel do conciliador	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Este estudo busca analisar como a justiça no Brasil vem articulando suas ações e estratégias para superar a sua crise e se tornar efetiva e acessível a qualquer cidadão brasileiro. Dentro deste contexto almeja-se saber quais são as possibilidades e os desafios da conciliação como proposta de atendimento a população para resolução de conflitos como uma forma de incentivar e disseminar a cultura da paz e justiça social.

Diante de tantas mudanças sociais podemos perceber a necessidade de conhecer como se caracteriza as ações do judiciário brasileiro dentro de um contexto de relações sociais que passa por constantes transformações, como o poder judiciário procura acompanhar tantas mudanças e desenvolver um trabalho judicial crítico, efetivo e como a conciliação ajuda e favorece o acesso dos seus direitos e deveres como cidadão brasileiro. Conhecer como deve acontecer o processo conciliatório na resolução dos conflitos favorece a atuação adequada da justiça para não piorar as relações sociais que usam o método da conciliação.

Desta forma, é necessário analisar se a efetividade da conciliação dentro do processo de ações do judiciário pode colaborar para eliminar as insatisfações na tentativa de solucionar os conflitos. O acesso a justiça deve ser encarado como requisito fundamental e básico dos direitos humanos a serem oferecidos dentro dos primórdios da equidade. E as políticas e Práticas judiciárias do Brasil devem preocupar-se em potencializar o desenvolvimento do sistema jurídico como moderno e igualitário, com o objetivo de garantir os direitos de todos.

A conciliação é um método judicial adequado as novas transformações e evolução da humanidade. Sua prática acompanha os avanços tecnológicos e científicos presentes no cotidiano social de um mundo globalizado pela informação e a comunicação. Medidas judiciais que valorizem cada cidadão de forma singular, vencendo o preconceito que a Justiça está sempre a favor dos que podem pagar. Atitudes, ações e estratégias podem ser rediscutidas e redimensionadas culturalmente as concepções sociais de que a Justiça é acessível a qualquer ser humano que dela necessite.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a conciliação é uma das formas de se democratizar o acesso a justiça, favorecendo a prática da cidadania. Sendo assim,

a conciliação também pode ajudar na inserção social das pessoas aos serviços da justiça, pois sua audiência é simples, rápida e objetiva.

Dentro deste contexto, neste trabalho busca-se conhecer como devem ser desenvolvidas as atividades pelos profissionais responsáveis, capazes de resgatar e valorizar o trabalho do judiciário no Brasil, despertando o respeito pela justiça brasileira. Pretende-se assim: analisar e discutir o intuito da conciliação como proposta alternativa na resolução de conflitos. Entender o método da conciliação como maneira célere na resolução de conflitos. Avaliando o escopo da conciliação como uma das vias de acesso a justiça. Identificando se a conciliação se constitui como um método eficaz para promover a pacificação social.

O seguinte trabalho é resultado de um estudo para compor o trabalho final de uma Especialização que tenta compreender o processo da Conciliação, e como a ponte entre a teoria e a prática pode melhorar a qualidade dos serviços do judiciário brasileiro. Assim, foi possível analisar as práticas e ações que devem fazer parte do perfil da justiça brasileira para construir uma rotina de trabalho, promotora de cidadania.

Para conhecer melhor essa realidade foi executada uma pesquisa exploratória contemplando recursos metodológicos numa abordagem de tipo descritiva e exploratória, tendo como base o método crítico dialético, dando preferência a um estudo bibliográfico de publicações sobre a temática em estudo. O trabalho foi organizado de acordo com a temática, e contemplou uma estrutura, subdividida em capítulos.

O primeiro capítulo resgata a crise da justiça brasileira, que de maneira histórica fez a população perder a credibilidade nos seus serviços, enfocando a justiça no Brasil e como a sua lentidão no julgamento de processos criam os impasses que impedem inclusive o crescimento econômico brasileiro.

O segundo capítulo discute a resolução de conflitos através de formas alternativas e os aspectos positivos da conciliação para a democratização do acesso ao poder judiciário.

O terceiro capítulo apresenta a conciliação como um método de acesso e democratização aos serviços da justiça, a sua efetividade e como deve ser encarada para potencializar melhorias na qualidade do atendimento no judiciário.

O quarto capítulo discute a questão legislativa da conciliação, e o papel do conciliador nas audiências conciliatórias.

Finalizando o estudo, apresentando a importância do estudo realizado que contribuiu de forma positiva para se avançar nos conhecimentos teóricos e metodológicos sobre a temática, não só sobre a problemática da conciliação, como também oferecendo e ajudando a crescer como profissional, podendo ofertar uma prática de trabalho com melhor qualidade. Sendo assim, espera-se que essa pesquisa venha a contribuir significativamente nas reflexões e práticas que devem compor o trabalho com a conciliação para ajudar as pessoas que sofrem conflitos, que podem ser resolvidos a partir do diálogo proposto nas audiências conciliatórias para quem usa a justiça para resolver os seus problemas.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E OS CAMINHOS PARA SUA EFETIVIDADE

Na construção da democracia na história do povo brasileiro pode-se dizer que a maior conquista dos direitos sociais surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura a universalização dos direitos dos cidadãos brasileiros. De acordo com FABIÃO (2007) a existência e a persistência de um regime democrático são dependentes da presença de uma organização jurídica e política, ou seja, o Estado representa o poder de coerção, através da supremacia jurídica. Desta forma pode-se afirmar que o Estado deve ser juridicamente organizado para o funcionamento da democracia contemporânea.

Diante disso, muito se tem discutido sobre a necessidade de desenvolver um sistema judiciário, que protagonize ações e práticas de direitos sociais humanizados, aproximando os interesses sociais cotidianos e a Justiça no Brasil. Para FABIÃO (2007, p. 26) o Direito deve ser encarado não como um conjunto de regras sancionadoras negativas, mas sim como um conjunto de regras promocionais de determinados comportamentos, pois assim pode assumir um papel transformador da sociedade.

Refletindo sobre a efetividade da Justiça, é fundamental que a sua organização, atenda as garantias constitucionais estabelecidas, garantindo ao cidadão não apenas seus direitos, e sim permitindo o acesso à justiça numa concretização na busca dos direitos sociais.

SERBENA, et. al (2013, p. 77) em uma pesquisa sobre as perspectivas orçamentária, da litigiosidade e de recursos humanos, em análise comparativas das despesas com a Justiça e os europeus, revelou que no Brasil o custo Judiciário fica em média 127,46 dólares por pessoa. Já na União Européia, o sistema judiciário desembolsa 54,95 por habitante. Também apresenta a variação numérica entre outros países europeus como: Mônaco, Suíça, Luxemburgo que apresentam os maiores números, sendo a Suíça, por exemplo, que apresenta o maior número neste quesito, indicando a quantia de 177,29 dólares por habitante. O país europeu que mais se aproxima do Brasil neste ponto é a Espanha, com o investimento de 108,83 dólares por habitante. A Grécia, que apresenta um dos menores números, investe 72 dólares por habitante. Azerbaijão, Albânia, Geórgia, Ucrânia, Armênia e Moldávia, são os países que menos investem, tendo valores inferiores a 10 euros, ou 13,37 dólares.

A relação que se faz com os custos do Brasil e dos países europeus está na demanda da efetividade da Justiça, ou seja, a questão é que ela representa um custo alto para o país e muitos dos seus processos ficam parados sem solução. Enquanto nos países europeus, onde muitos destes países destinam menos recursos por habitante, possui grande celeridade para efetuar seus trabalhos, no Brasil, milhares de processos estão parados na justiça, e para alguns cidadãos a decisão judicial representa garantia e melhoria na sua qualidade de vida.

Pensando sobre a importância de um sistema judiciário efetivo e analisando os trabalhos da justiça no Brasil, os dados revelam que 70% dos processos deixam de ser julgados anualmente, congestionando a Justiça alimentando a descrença social na sua eficiência. Segundo as estatísticas do próprio Conselho Nacional de Justiça no ano de 2008, cerca de quarenta e três milhões de processos aguardavam julgamento na Justiça de nosso país. Esses números apontam a gravidade da crise a que está submetido o Poder Judiciário no Brasil. Isso reflete na garantia aos cidadãos do acesso à justiça, um requisito básico dos direitos humanos.

Cabe então enfatizar que não é suficiente a elaboração da Constituição; é preciso redimensionar os papéis do corpo de juristas e de juízes, para que os direitos individuais e coletivos que estão gravados na Constituição de fato se tornem reais para aqueles que deles necessitam FABIÃO (2007). As melhorias no Judiciário Brasileiro, devem se pautar em melhorias qualitativas e quantitativas, tanto na dotação orçamentária, quanto para a solução dos litígios, assumindo de forma significativa o uso de práticas de atendimento que utilizem as formas alternativas de resolução de conflitos.

No Brasil, há uma considerável iniquidade de acesso ao sistema judicial. De um lado, certos grupos têm acesso restringido, por razões como a ausência de meios financeiros, a desinformação sobre direitos e a desconfiança acerca da capacidade restaurativa do Estado. De outro lado, determinados grupos têm acesso exagerado, repetido e abusivo, por meio do qual tiram proveito das características deformantes que muitas vezes se apresentam no complexo judicial (CAMPOS, 2008, p.17).

As mudanças no judiciário precisam estabelecer prioridades abrangentes, tanto na questão do processo de democratização ao acesso, quanto na questão, da qualidade no atendimento oferecido a população. Além da mudança na lógica

do sistema processual, que teria como efeito ações capazes de utilizarem bem os recursos, a fim de que uma parcela significativa dos casos não precise ser encaminhada aos tribunais de segundo grau ou aos tribunais superiores, como ocorre em relação aos recursos de ofício por parte do Estado e se use as formas alternativas de resolução dos conflitos, para agilizar a justiça e melhorar sua qualidade, evitando litígios que causem gastos desnecessários, como está estabelecido no próprio código de justiça brasileiro.

Na tentativa de melhorar a sua atuação e promover a celeridade dos trabalhos foi criado Brasil o sistema dos Juizados Especializados, que precisam se tornar uma realidade em todo país para que além de promover o acesso a justiça, também a torne efetiva e com equidade.

[...] promover a diversificação das jurisdições especializadas, em nome tanto da expansão quantitativa dos litígios quanto da crescente complexidade técnica e material dos processos e a desformalização de determinadas controvérsias em áreas específicas da justiça civil (consumidores, vizinhança, responsabilidade civil, família), pela ênfase às arbitragens, mediações, conciliações extrajudiciais (Faria, 2002, *apud* Fabião, 2007, p.17).

Um país que deseja desenvolver-se economicamente precisa de um modelo de Justiça baseado na perspectiva de redução das litigiosidades, apresentando velocidade na tomada de decisões, dispondo de recursos tecnológicos e materiais necessários para realização dos trabalhos de seus servidores. Pensando sobre isto, percebe-se que o Judiciário no Brasil, ainda apresenta dificuldades para solucionar tantos conflitos que surgem cotidianamente, nos diferentes contextos sociais. Como a organização social oferece uma dinâmica muito rápida, necessita de uma conjuntura de leis que acompanhem essas transformações.

É possível perceber que o Brasil passa por essas dificuldades, porque apresenta desorganização na política e no social, pois valoriza muito a economia e sacrifica a política social em favor do desenvolvimento econômico. Assim quando acontecem modificações bruscas na estrutura econômica, acontecem os

desarranjos e desequilíbrios sociais e a população mais pobre é sempre a que mais sofre. É privada dos seus direitos sociais.

A crise encontrou a economia brasileira mais ou menos adaptada a um certo coeficiente de importações. Durante todo decênio dos anos vinte, a relação entre produto territorial e o valor das importações não parece haver-se alterado de forma significativa. Ora, conforme já observamos, ao manter-se a renda monetária em nível relativamente elevado enquanto baixava bruscamente a capacidade para importar, foi necessário que subissem fortemente os preços relativos dos artigos importados para que se restabelecesse o equilíbrio entre procura e oferta de cambiais para pagar as importações. Estabeleceu-se, assim, um novo nível de preços relativos para artigos de produção interna e artigos importados (FURTADO, 1997, p.202).

Analisando sobre a dependência econômica do Brasil nos países desenvolvidos, relatada por Celson Furtado, observa-se que ela persiste até os dias atuais, que não importa apenas os produtos, importa leis e modelos educacionais. Aqui o difícil é analisar a própria conjuntura organizacional, perceber seus erros e buscar soluções pautadas na sua própria realidade. A capacidade de analisar seus problemas internos também ocorre dentro do sistema judiciário inadequado com a realidade atual.

O governo não investe na Justiça. [...] A Justiça é algo, segundo sua compreensão, de somenos importância. Daí termos um amesquinamento salarial tanto dos juizes como dos demais servidores. As instalações são acanhadas. Os equipamentos de informática, poucos. No plano federal, o maior interesse do Governo é que a Justiça realmente não funcione. Sim, os atos e as medidas ilegais e inconstitucionais que o chefe do Executivo edita em detrimento do povo são em número assustador. A Justiça, funcionando com rapidez e eficiência, não tardará a condenar o Governo (NETO; JUNIOR, 2007, p. 35-36)

A falta de investimentos na Justiça no Brasil atrasou o seu desenvolvimento e criou o estigma cara, ineficiente e incoerente com a necessidade de resolução de conflitos no Brasil.

O passo mais importante para a melhoria do judiciário brasileiro foi à criação dos Juizados Especiais, que se apresentam com um intuito de proporcionar maior agilidade, melhor flexibilidade, além de se aproximar das comunidades e da realidade da população. Sendo assim, a multiplicação destas unidades por todo

país, pode aperfeiçoar o trabalho da justiça, pois como dispõe de advogados, oferece melhor proteção do cidadão e orienta adequadamente como uma pessoa comum pode procurar reivindicar seu direito através da justiça. A própria Constituição Federal especifica e conceitua.

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Refletindo sobre a realidade das Varas Cíveis especializadas, é possível definir que seu surgimento veio para contribuir na garantia do acesso dos cidadãos à justiça. Nelas as práticas devem estimular e consolidar as formas alternativas de administração e pacificação de conflitos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, juntas representam métodos eficazes para solucionar conflitos e acelerar a justiça, seu propósito é resolver as insatisfações das pessoas, não havendo vencedores ou perdedores e sim um conflito solucionado a partir do diálogo e da satisfação mútua.

Analisando o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados inclusive sob a duração do processo, por meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Contudo, apesar de estabelecê-lo como direito fundamental, que pode ser exigido por qualquer cidadão, e conter uma ordem dirigida ao Poder Público, observa-se que tal dispositivo não é efetivo.

A garantia da justiça exige a interferência do poder do Estado, assim como exige a política do bem-estar. Ela não representa uma reação ao Estado, um direito negativo. Corresponde a um momento da sociedade liberal em que o Estado já foi convocado para garantir, pela intervenção, um direito inicialmente estendido a parcela limitada da população (CARVALHO, 2005, p.108).

Pode-se então perceber que constitucionalmente, a justiça é um direito social tanto na forma individual, quanto coletiva. São inúmeros os artigos e incisos que tratam do Direito. Compõem-se de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, assistência jurídica integral e gratuita e a

Emenda Constitucional 45, objetiva garantir celeridade a qualquer processo. Todos estes artigos e incisos garantem os Direitos do cidadão. O que a sociedade precisa exigir, deve ir além do acesso a uma justiça ágil, e sim que tramite dentro dos princípios da equidade.

Ser cidadão é ter a garantia de todos os direitos civis, políticos e sociais que assegurem uma vida plena. Esses direitos não foram conferidos mais exigidos, integrados e assumidos pelas leis, pelas autoridades e pela população em geral. A cidadania também não é dada, mas construída em um processo de organização, participação e intervenção social de indivíduos ou de grupos sociais. Só na constante vigilância dos atos cotidianos do cidadão pode-se apropriar-se de fato. Se não houver essa exigência, eles ficarão no papel (TOMAZI, 2010, p. 139).

Não adianta conhecer um direito sem saber usufruir. Desta forma, o que a sociedade está saturada é de uma Justiça que não consegue favorecer a qualidade de vida mínima do cidadão brasileiro. Na atualidade muitas ações e projetos do poder judiciário brasileiro em desenvolvimento, oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), formam medidas que tentam potencializar e legitimar as ações do Poder Judiciário, com o objetivo de difundir e melhorar a qualidade de atendimento e acessibilidade.

É verdade que o judiciário tem buscado alternativas e ações para enfrentar sua crise, com milhares de processo estagnados e cidadãos dependentes da sua atuação para resolver a sua vida. Essa lentidão ajudou na construção histórica e conceitual representada em uma imagem social que a justiça representa apenas as classes ricas.

A crescente distribuição de ações, adicionada às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Poder Judiciário, consolida cada vez mais os estigmas da morosidade da Justiça e a baixa qualidade dos serviços judicantes, o que reclama urgente enfrentamento (SILVA, 2009 p.125).

A crise do judiciário brasileiro prejudica o desenvolvimento e o exercício da cidadania, pois, o direito de julgar enquanto atividade substitutiva, apesar de anular o litígio, apresenta efeitos jurídicos, pois gera mais insatisfações, infelizmente não elimina o conflito pendente entre as partes. Tudo isso resulta e aumenta o ressentimento, a derrota judicial, recria e enfatiza o mal estar. A parte vencida

difícilmente reconhece que seu direito não era melhor que o da outra, e, atribui ao Poder Judiciário à responsabilidade ao que considera uma humilhação ao ver seus anseios e desejos desfeitos diante da sentença determinada pelo juiz.

A parte derrotada dificilmente se conforma com a sentença e o rancor tende a aumentar ocasionado pelo desgaste decorrente do julgamento, e disso suscitam novas lides, ressurgindo uma nova disputa, que pode se renovar sucessivamente. Para as partes vencidas muitas vezes a possibilidade de recorrer da sentença, representa uma forma de incomodar a outra parte, pois como não ficou satisfeito com a sentença determinada pela Justiça o fato de causar insegurança na parte que venceu, traz satisfação. A cultura da disputa, da competitividade, da individualidade favorece o pensamento que é normal e necessário “brigar” na Justiça pelos seus direitos. O pensamento de conversar e dialogar na Justiça para solucionar conflitos, é visto de forma negativa, como perda dos direitos.

Tais formas de interpretação da vida tendem a se perpetuar por meio de ritos e mitos. Ao mesmo tempo, porém, é esse conhecimento acumulado nas tradições que possibilita operar transformações na cultura e na sociedade que as criou. Quando novos obstáculos se apresentam, exigindo novas formas de pensar o mundo, o conhecimento existente evita que se parta do zero para buscar novas formulas a serem aplicadas aos problemas, permitindo, assim, a elaboração de novas propostas mais adequadas e úteis às soluções das dificuldades enfrentadas. A própria reprodução das formas de vida existentes acumula novas necessidades, que o homem satisfazer transformando o modelo existente. Podemos então conceber as diferenças culturais como essencialmente dinâmica, desenvolvendo mecanismos de conservação e mudança em permanente ajuste (COSTA, 2005, p. 15).

Diante destas considerações, deve-se acrescentar que a organização e a estrutura da justiça no Brasil, como se organiza exige rompimentos e mudanças de normas. Suas ações devem ser combinadas a programas educativos que esclareçam tanto o papel social da Justiça brasileira como que vejam no cidadão um ser humano diante de qualquer contexto social, pertença ele a qualquer classe social. Trilhar dentro desta objetividade promove avanços na consolidação de uma política judiciária voltada para meios alternativos de soluções de conflitos no Brasil, pautada em princípios democráticos, diante de ações e estratégias que estimulem a solidariedade e dignidade do ser humano, que indicam os desafios e as

possibilidades a serem superados para legitimar a Justiça como de fato um direito de qualquer cidadão brasileiro.

2.1 A Justiça no Brasil

A justiça brasileira, de acordo com alguns estudos, pode ser responsabilizada por grande prejuízo econômico nacional e muitas reformas do Judiciário são questionadas por manter a mesma estrutura e o mesmo funcionamento que a levou a falência e a prestação de serviços inadequados e incoerentes com a realidade social da população brasileira.

Essa e outras afirmações revelam que no Brasil os modelos judiciais vigentes, copiam modelos internacionais, pautados em países europeus, desenvolvidos, economicamente fortes e estruturados e de pequena extensão territorial. O país necessita olhar para sua realidade de grande imensidão geográfica, sua política social e econômica, e construir seu modelo judicial representando as suas necessidades, que impulsionem não apenas a economia, procurando encontrar seu suporte na própria organização social, como também as soluções para os problemas que precisam da intervenção do Judiciário.

A supervalorização da economia, afeta significativamente os direitos sociais e o acesso a cidadania. O capitalismo tem como objetivo crescer indefinidamente e submeter o país a esta escravidão. É uma ignorância, representa até mesmo um delírio, que impede acesso ao direito de cada cidadão de construir a sua própria história, conectado com o seu tempo.

Sabemos todos que os pobres têm acesso precário à justiça, sabemos igualmente que dentre os pobres, os/as negro/as, as mulheres e o/s homossexuais são aquelas/es em pior situação de desvantagens. Alguns carecem de recursos para contratar bons advogados, outros têm menor acesso às informações em geral e há ainda situações claras de menor oportunidades de compreensão de informações sobre direitos e exercício de cidadania. O patrocínio gratuito (através das Defensorias Públicas), onde e se existente, ainda se revela igualmente deficiente e lento no Brasil, dado o baixo número de profissionais e a precariedade estrutural enfrentada pela instituição (MATOS, 2011, p.14).

Melhorar a democratização do acesso a justiça, significa criar um modelo de justiça que funcione e priorize a qualidade seja no privado ou público. Oferecer um serviço sem qualidade cria gastos desnecessários e prejuízos econômicos.

É necessário afirmar que a justiça no Brasil precisa de um novo paradigma, capaz de superar os obstáculos responsáveis por retardar o crescimento econômico do país. No sistema jurídico vigente no Brasil, além do prejuízo econômico, causa às pessoas e às instituições submetidas a um processo judicial que consome anos de suas vidas, vários sortilégios como problemas psicológicos, má relacionamento nas famílias, dissolução de sociedades e inúmeros outros problemas. Vale lembrar que um litígio pode demorar dez ou vinte anos, a parte que venceu, muitas vezes já não tem mais como executar a sentença, o perdedor já morreu, ou desapareceu, a instituição devedora foi extinta ou faliu, não há mais quem faça ou pague o que é devido, nem bens que paguem a dívida.

Para Junqueira (1996), ao resenhar as investigações que têm sido produzidas sobre acesso à Justiça, um tema cuja amplitude permite incluir toda e qualquer investigação sobre o Poder Judiciário e sobre formas alternativas de resolução de conflitos, vale ressaltar que é, portanto, (re) escrever, a partir de um novo recorte, a trajetória da sociologia do direito brasileiro e a sua vinculação a discussões político-jurídicas presente na história recente do Brasil.

A superação desse quadro que exige priorizar o acesso das classes sociais minoritárias à Justiça é um dos aspectos necessários, a partir do qual se pode pensar numa base social e política que dê ao Judiciário a independência que procura. Desta forma, a contribuição do Judiciário à redemocratização implica não negar-se a lidar com os conflitos do padrão emergente. Ao contrário, implica reconhecê-los e tentar equacioná-los. Um passo, entre os muitos necessários, é admitir a possibilidade de representação coletiva (FALCÃO, 1981, *apud* JUNQUEIRA, p. 4, 1996).

O modelo ideal de atendimento do judiciário é aquele que potencialize não apenas um atendimento de qualidade. Como afirma Matos (2011), de fato, em países como o Brasil, é fundamental a expansão da oferta, a melhoria da qualidade e da eficiência, e a redução dos custos dos serviços judiciários, tornando-os efetivamente acessíveis, em particular aos setores de baixa renda, reduzindo o fosso entre a justiça e a população.

Ter uma visão de mundo, avaliar determinado assunto sob certa ótica, nascer e conviver em uma classe social, pertencer a uma etnia ser homem ou mulher são umas das condições que nos levam a pensar na diversidade humana, cultural e ideológica, e, conseqüentemente, na alteridade, isto é, no outro ser humano, que é igual a nós e, ao mesmo tempo diferente(TOMAZI, 2010 p. 174).

Sendo assim, para Rodrigues (2004), a sociedade brasileira, no último quarto do século XX, vem passando por uma série de mudanças em termos de liberação sexual e dos costumes. Esse processo não se traduziu, todavia, em alterações na nossa legislação penal como um todo e nem nos artigos referentes ao lenocínio, que permanecem sem revisão até o presente momento. A tentativa de reformulação do Código Penal ganhou força somente na última década do século XX, quando foram iniciadas discussões mais sistemáticas sobre o tema, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e a sociedade civil.

Percebe-se assim, que é importante a justiça acompanhar as evoluções sociais e as mudanças de relações sociais que sofreram neste século, para garantir sua eficiência e eficácia. As necessidades de atuação da justiça devem se adaptar a realidade brasileira.

Ser cidadão é ter a garantia de todos os direitos civis, políticos e sociais que assegurem uma vida plena. Esses direitos não foram conferidos mais exigidos, integrados e assumidos pelas leis, pelas autoridades e pela população em geral. A cidadania também não é dada, mas construída em um processo de organização, participação e intervenção social de indivíduos ou de grupos sociais. Só na constante vigilância dos atos cotidianos do cidadão pode-se apropriar-se de fato. Se não houver essa exigência, eles ficarão no papel (TOMAZI, 2010, p. 139).

Sobre o conceito de direito e cidadania, de acordo com Bussinger (1997 *apud* Kauchakje, 2008), os direitos são formações e produtos históricos, porque estão relacionados a certas circunstâncias e respondem a certas aspirações de homens e mulheres de uma determinada sociedade.

Pensando sobre direitos e cidadania, o caminho em busca do acesso ao direito e à justiça deverá ter, por um lado, um novo figurino institucional e jurídico que integre todas as respostas existentes e criar, no âmbito da informação, da consulta e do patrocínio jurídico e ainda de entidades não judiciais que previnam ou

que resolvam litígios. Este sistema deve ser construído de modo que se conceda às funções do regime de apoio judiciário continuidade temporal, de modo a que possam desempenhar funções com a devida formação, qualidade, adequadamente remuneradas, constituindo entidade à qual sejam atribuídas essas competências.

3 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DE FORMAS ALTERNATIVAS

A globalização da cultura mundial tende a caminhar em direção à ampliação de propostas metodológicas de acesso à justiça. Como a crise da justiça pública está atrelada, sobremaneira, ao aspecto procedimental do direito em detrimento do seu aspecto material, os juristas resolveram incorporar novas técnicas que seriam propostas para estreitar a distância da sociedade e o Judiciário (RUIZ; GONÇALVES, 2011). Estas alternativas devem servir para evitar as controvérsias e agilizar a resolução das discórdias.

As formas alternativas de resolução de conflitos são a arbitragem, a conciliação, a mediação. Durante muito tempo somente arbitragem era a única que possuía legislação específica. Os árbitros julgam a causa e sua decisão é respeitada como a do Juiz (MAGRO; BAETA, 2004).

A conciliação segundo ALMEIDA (2010), define como uma forma de autocomposição na qual as partes acordam a resolução do problema, por meio da facilitação de um terceiro, que sugere alternativas ou instiga a criação delas pelos próprios envolvidos. Cabe, no entanto, salientar que a influência conciliatória desse terceiro, muitas vezes determina o resultado não imaginado ou querido pelas partes.

Sem dúvida o maior progresso para a efetivação das formas alternativas da resolução dos conflitos foi à criação dos Juizados Especiais Cíveis. Têm competência para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, definidas como sendo aquelas em que o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, ou que versem sobre a matéria especificada em lei. Neste universo estão englobadas também as questões relativas às relações de consumo, a ação de despejo para uso próprio e as enumeradas no art. 275, II, do CPC. Importante destacar que nas hipóteses de competência decorrente da matéria o valor da pretensão pode suplantar os 40 salários mínimos, ou seja, a fixação da competência exige o preenchimento de uma das hipóteses, sendo equivocada a interpretação no sentido da necessidade da conjugação de ambos os requisitos (ROSA; MENDES, 2000).

Para Pinho (2008), a mediação pode ser entendida sobre duas vertentes: A primeira, *rights-based*, as partes analisam a possibilidade de levar o conflito para a jurisdição, quando frustrada a hipótese de negociação entre elas. A mais comum, a

segunda, interest-based, se dá quando a solução é baseada nos interesses das partes, no que tange ao direito em conflito, relegando a análise do texto legal apenas a executoriedade do acordo. A mediação é salutar porque o mediador vai ajudar os sujeitos em conflito a refletir que eles podem resolver seus problemas de forma respeitável.

Portanto, como conciliação e a mediação representam meios céleres, econômicos, informais, menos burocráticos e seguros, exige conhecimento técnico da matéria do conflito para ajudar na solução dos conflitos. São mecanismos alternativos de muita importância, e ao Estado confere entre algumas faculdades jurisdicionais, a outorga das decisões sem a necessidade de homologação pelos tribunais estatais.

No Brasil, a solução dos conflitos nem sempre partiu de métodos alternativos para resolver conflitos, apesar de existir desde o processo de colonização do Brasil com a chegada das expedições colonizadoras. A mediação tem seu marco legislativo com o Projeto de Lei nº 4.827/98 (PINHO, 2008).

A conciliação no Brasil atualmente está prevista nos Juizados de Pequenas Causas, Lei 7244\84; nos Juizados Especiais, representada na Lei 9099\95; Instituto da Arbitragem, Lei 9307\96; Juízes de Paz e na Lei Complementar 59, de 18/01/2001; CPC atual, que prega que o Juiz deve tentar a conciliação a qualquer tempo; Juizados de Conciliação, como também Resolução 460/2005, que revogou a Resolução 400/200 e no ano de 2010 o Conselho de Justiça através da Resolução 125, aprovada em 2010 e em 2013 aprovou a primeira emenda a esta resolução, alterando alguns artigos objetivando a solução extrajudicial de conflitos.

As soluções alternativas de conflitos como mediação possui um longo processo para se efetivarem como método para ser utilizado pelos juizados. Em 1999, aconteceu no Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) já havia constituído comissão para elaborar um Anteprojeto de Lei sobre a mediação no processo civil, que culminou com diversos debates públicos e a elaboração de um texto final. O texto apresentado ao governo federal tornou-se projeto de lei. Surgiu assim à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 que ficou conhecida como Reforma do Judiciário, apresentou diversos Projetos de Lei modificando o Código de Processo Civil, o que levou à um novo relatório do P.L. 94.

Para Kauchake (2008), os direitos somente se realizam concretamente por meio de ações protetivas públicas ou seja, através das políticas públicas desdobradas em programas, projetos provedores de serviços sociais.

Sendo assim, de acordo com as palavras de Faleiros (1996) podemos abordar que a Política pública é definida aqui como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento a determinados setores da sociedade civil. Elas podem ser desenvolvidas em parcerias com organizações não governamentais e, como se verifica mais recentemente, com a iniciativa privada.

Assim os caminhos que a reformulação no código penal brasileiro o surgimento de leis para segmentos étnicos, de gêneros e demais mudanças legislativas como o código do consumidor, as leis que prevê os crimes praticados na rede mundial de computadores, apontam as mudanças necessárias para que o acesso a Justiça, repercutem os princípios da equidade defendidos inclusive no texto constitucional de 1988. Essas mudanças para potencializar as formas alternativas na resolução de conflitos não se efetivam rapidamente traçam trajetórias difíceis, para se tornarem práticas no sistema judiciário brasileiro.

Em 14 de março de 2006, o relatório reformulado foi recebido e aprovado, na forma de seu substitutivo, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Foi aprovado o Substitutivo pela Emenda nº 1-CCJ, ficando prejudicado o projeto inicial, tendo sido o substitutivo enviado à Câmara dos Deputados no dia 11 de julho. Em 1º de agosto, o projeto foi encaminhado à CCJC, que o recebeu em 7 de agosto. Desde então não se teve mais notícia do referido Projeto. Uma consulta recente ao sítio da Câmara mostra que o Projeto está paralisado desde abril de 2007 (PINHO, 2008).

Com o objetivo de apresentar um novo Código de Processo Civil, a positivação da mediação em nosso Direito ressurgiu em 2009, foi convocada uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, Marcado por uma aprovação em tempo recorde, foi apresentado um Anteprojeto, logo convertido em Projeto de Lei no Senado (nº 166/10). O texto foi submetido reiteradas consultas e audiências públicas, recebeu um Substitutivo, sob a Relatoria do Sen. Valter Pereira, foi votado e enviado à Câmara, onde tomou o número 8046. Neste Projeto, podemos identificar a preocupação da Comissão com os institutos priorizar a conciliação e da mediação, especificamente nos artigos 144

a 153. Assim o poder judiciário tenta reformular seu atendimento e tornar a justiça mais hábil e eficiente.

Na atualidade a mediação está largamente difundida no Brasil e já é exercida inclusive dentro dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e contam com o expresso apoio do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 125 de 2010, que implanta a política pública para a solução de conflitos, ainda, do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário.

Uma nova mentalidade, voltada à pacificação social, brota agora do próprio coração do Poder Judiciário, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com o slogan “Conciliar é legal”, lançado no dia 23 de agosto de 2006, em solenidade realizada no Supremo Tribunal Federal, potencializando e legitimando o objetivo de difundir e demonstrar o poder da conciliação na resolução dos conflitos judiciais (SILVA, 2009, p. 126).

Pode-se dizer que a conciliação tem sua gênese juntamente com a mediação. Assim como na mediação, na conciliação não existem vencedores ou perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível o relacionamento. Nesse mecanismo, a função do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

Vale ressaltar que para a Justiça Federal, as iniciativas voltadas à conciliação são relativamente recentes. Não há tradição de acordo nas causas que envolvem os entes públicos, que tramitam nos foros federais. Sempre sob o pressuposto de que o interesse público é insuscetível de negociação, os órgãos e entes da administração recusaram sistematicamente as tentativas de solução conciliatória dos processos, mesmo se a derrota na ação fosse iminente e mais prejudicial aos cofres públicos.

Quando da instalação dos Juizados Especiais Federais (JEFs), em 2002, e diante da expressa previsão legal de que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderiam solucionar as demandas judiciais por acordo, programaram-se, com bastante expressão, por iniciativa do Judiciário, as tentativas de conciliação. Os resultados começaram a surgir inicialmente de forma tímida, aos

poucos, com maior expressão, e não ficaram restritos às ações dos JEFs. Dentre as iniciativas que tiveram sucesso, na Justiça Federal, destacam-se as conciliações nas demandas dos financiamentos da casa própria, os processos de cobrança de crédito comercial, nos processos de FGTS, nas execuções fiscais e nas ações previdenciárias de concessão e de revisão de benefício.

Uma vez que cada cultura tem suas raízes, significados e características próprias, todas elas revelam processos cognitivos a mesma complexidade. Como culturas todas são igualmente simbólicas, fruto da capacidade criadora do homem e adaptações de uma vida comum situada em tempo e espaço determinados. Resultam de um incessante recriar, compartilhar e transmitir da experiência de vivida e aprendida(COSTA, 2005, p.14).

A capacidade de aprender do homem é a partir de experiências a ele proporcionado, e isso faz como que transforme e melhore a sua realidade. A questão do sucesso de iniciativas desenvolvidas pelos Juizados Especiais fica na dependência da disposição e do empreendedorismo de alguns procuradores e representantes dos entes públicos, que, rompendo com a costumeira forma de lidar com os processos, convenceram-se de que os conceitos tradicionais, que levam as demandas, independentemente do custo e da razoabilidade da pretensão da contraparte, às últimas consequências da litigiosidade, merecem revisão.

A autorização legal para a conciliação não é suficiente para que a medida passe a ser admitida com naturalidade no meio jurídico. Em particular, alguns dogmas da formação dos profissionais do direito precisam ser repensados e refletidos. E isto inclui rever conceitos arraigados, tanto pelos magistrados, como pelos advogados, membros do Ministério Público e, especialmente, pelos representantes da administração pública.

Na formação do jurista, o ensino da conciliação, deve ser uma regra. Os cursos de direito e a própria doutrina reverenciada nos bancos das universidades precisam parar de cultuar a litigiosidade, a partir de uma concepção puramente formal dos mecanismos da ampla defesa e da própria atividade jurisdicional. Pois o que deve prevalecer é sempre a qualidade dos serviços prestados a comunidade e não a idolatria social de advogados e juízes.

Na verdade, tudo na realidade social é feito para que se esconda o principal: a produção de indivíduos diferencialmente aparelhados

para a competição social desde seu “nascimento”. Afinal, a produção de indivíduos “racionais” e “calculadores”, os tais que são pressupostos em toda análise economicista da realidade, não é um dado “natural”, “caído do céu”, como pensa o economicismo dominante, o qual, aliás, é bom que se repita, não é “privilégio” de economistas. No entanto, toda a legitimação do mundo moderno como “ordem justa” depende desse “esquecimento”. A legitimação do mundo moderno como mundo “justo” está fundamentada na “meritocracia”, ou seja, na crença de que superamos as barreiras de sangue e nascimento das sociedades pré-modernas e que hoje só se leva em conta o “desempenho diferencial” dos indivíduos. Afinal, se alguém é 50 vezes mais produtivo e esforçado que outro, nada mais natural e “justo” que também tenha um salário 50 vezes maior e 50 vezes mais prestígio e reconhecimento. Todas as instituições modernas tomam parte nesse teatro da legitimação da dominação especificamente moderna. O mercado “diz”, ainda que não tenha boca: eu sou “justo”, porque dou a remuneração “justa”, verdadeiramente equivalente ao desempenho. O Estado também “diz” o mesmo: eu faço concursos públicos abertos para todos, e o melhor deve vencer. Nada mais “justo” do que isso (SOUZA, 2009, p.22).

A insistência pelo litígio, no lugar da conciliação, sobretudo se justifica no princípio da legalidade, a demora da implantação na prática, agride o princípio da eficiência, defendido pela Constituição. A administração pública segue, com convicção, a litigiosidade, tanto por seus representantes judiciais como por seus administradores no cotidiano dos processos, e recusam-se a conciliar.

O interesse público não é suficientemente grande para proteger de tantas indagações e inconsistências o administrador público e o seu representante judicial, quando se recusam a pôr termo aos processos fadados ao insucesso. O CNJ apresentou a iniciativa e lançou o programa pela conciliação que não apenas estimula e orienta os órgãos judiciários neste caminho, mas também exorta as autoridades públicas e a comunidade jurídica para a necessidade de revisão de seus dogmas. Conciliar é legal, não apenas porque traz maiores benefícios às partes e efetividade às demandas judiciais, mas também porque tem justificativa na lei e na Constituição.

Vale salientar que no Brasil não há propriamente uma ausência de direitos, porque, de forma significativa, os direitos humanos estão garantidos em lei, havendo, é claro, a necessidade de ampliá-los e aprofundá-los na perspectiva da conquista e do aprimoramento de direitos. Assim, a maior dificuldade é que como se encontra a população brasileira, boa parte não tem noção dos direitos que possuem, para que possam assim reclamá-los (TELLES, 1999, *apud*

KAUCHAJKJE, 2008, p.35). Pensando sobre esta realidade, a conciliação permite que os cidadãos possam se apropriar dos seus direitos, pois representam uma grande conquista social de acesso a Justiça.

No campo do judiciário vale frisar que nem sempre a conciliação será o método adequado para solucionar todos os litígios. Pode-se ainda justificar que há situações nas quais demandam a atividade substitutiva do Poder Judiciário que necessita ser realizada para os comportamentos que não são possíveis resolver apenas com diálogos e acordos. Contudo é recomendável que a conciliação sempre deve ser a primeira alternativa e a mais estimulada como instrumento potencial para a pacificação dos conflitos.

3.1 Conciliação: solução rápida para resolução de conflitos

Uma audiência de conciliação realizada com uma conversa bem direcionada pode ser uma das formas de resolver conflitos judiciais de forma rápida e eficaz. O cidadão deve ter a oportunidade e garantir o seu direito de resolver o seu conflito através do método da conciliação e da mediação. Nos últimos anos a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da resolução nº 125/ 2010, está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. É preciso que a sociedade brasileira reconstrua a sua identidade social, e busque através do diálogo e de formas mais eficazes de resolver seus problemas, pois conflitos existem em qualquer sociedade, mas a forma como resolvê-los precisam ser repensados, para se construir novas relações sociais respeitadas.

O tema da gênese da identidade nacional peculiar a cada sociedade moderna é fundamental para a compreensão da forma como essa sociedade e seus membros se percebem a si próprios. Tal autocompreensão, por sua vez, é o que permite e explica o desenvolvimento social e político em uma dada direção e não em outra qualquer. É ela que permite explicar por que existem sociedades mais ou menos justas, igualitárias ou liberais. Nesse sentido, o mito de pertencimento nacional faz parte de uma espécie de “núcleo político” do senso comum. O “senso comum” é a forma como as pessoas comuns, ou seja, nós todos, conferimos sentido às nossas vidas e ações cotidianas. Como a enorme maioria das pessoas não é especialista no funcionamento da sociedade, mas necessita conhecer regras básicas de convívio social para levar suas vidas adiante, o “senso comum” preenche precisamente essa

lacuna “pragmática”. Existe também a necessidade pragmática de se responder à questão “quem nós somos”, “como devemos agir”, “o que caracteriza uma sociedade justa” ou, o que perpassa todas essas questões, “o que singulariza os brasileiros de outros povos”. A importância fundamental dessas questões é tanto existencial, na dimensão individual, quanto político, na dimensão coletiva. Como o indivíduo que se faz esse tipo de pergunta é “brasileiro”, a definição do que é brasilidade faz parte, de modo importante, de sua própria personalidade, seja no âmbito privado ou público (SOUZA, 2009, p.41).

A compreensão do processo histórico e da identidade social é importante para a eliminação de estigmas e a implantação de políticas sociais que possam mudar a sociedade brasileira. A conciliação e mediação são alternativas de solução de litígios menos desgastante e com menos custos, sem os aborrecimentos de enfrentar uma tramitação de um processo judicial. Estas formas alternativas de resolução de um conflito são restritas aos processos judiciais de natureza civil.

A conciliação é um método no qual o objetivo é realizar um acordo durante a sessão e encerrar o conflito. Durante a audiência, as partes envolvidas no processo, perante um conciliador acordam uma solução justa para ambas as partes, sem prejuízos. É relevante enfatizar que ocorre particularmente em situações financeiras. A finalidade primordial é oferecer ao cidadão um caminho alternativo tão efetivo quanto o meio tradicional através de um processo judicial. Estes caminhos também contribuem para desafogar e fortalecer o sistema judiciário no Brasil e pensar nos ideais que modificam a realidade social e as suas utopias.

O socialismo procurou mostrar que a estrutura de classes sociais era responsável pela diferença entre homens e a causa de todas as outras desigualdades- de educação, de interesses, de consciência. Assim lutou por abolir as diferenças de classe para que se instaurasse uma sociedade realmente igualitária. A ideia teve milhões de adeptos e muitos morreram por ela (COSTA, 2005, p.177).

Defender a igualdade entre a população deve também das sociedades capitalistas. Como a sociedade capitalista brasileira está marcada pelo individualismo, muitos litígios acontecem simplesmente movidos pela intencionalidade pessoal de prejudicar o outro. Para Souza (2009) a possibilidade

de crítica em relação a si mesmo, proporcionada em boa medida pelas diversas formas de arte autêntica, é o elemento fundamental do aprendizado individual. Também o aprendizado coletivo só é possível a partir da crítica à sociedade em que vivemos. Assim como a arte e o acesso instruído a ela é um elemento fundamental para o autoesclarecimento de dilemas individuais, na dimensão da vida coletiva é a “ciência” que, na imensa maioria dos casos, age como instância “autorizada” para esclarecer os dilemas da vida pública. Procurar solucionar litígios através da conciliação ajuda a construir uma pessoa comprometida não apenas com o seu bem estar, mas com a qualidade de vida de todos que participam da vida pública.

Em primeiro momento a possibilidade de conciliação e mediação sem a necessidade de um desgaste e custo operacional para as partes, inclusive para o Estado, são fatores contribuintes para agilizar a solução do conflito sem a necessidade da tramitação judicial e auxiliam para desafogar as varas que estão sobrecarregadas.

Para Viola (2008) os movimentos sociais construíram uma cultura política baseada nos princípios éticos dos direitos humanos, a sociedade brasileira ainda apresenta muita desigualdade e isso demonstra a carência de direitos sociais e econômicos. A sociedade precisa enxergar as conquistas dos direitos sociais das décadas de 70 e 80, e não perdê-los entre a regulação e a emancipação põem-se em movimento nesse processo de concretizar, ou não as aspirações de liberdade e igualdade que os direitos humanos prometem desde o princípio da modernidade. A atualidade aponta a conciliação como uma conquista social para qualquer cidadão brasileiro. É necessário a Justiça fazer conhecer como acontece a audiência de conciliação, que é um recurso acessível e sem a demora de um litígio, e assim usufruir desse benefício que pode reestruturar e reorganizar as conquistas do povo.

Fica pertinente estabelecer como compreensão que nenhuma pessoa consegue exigir ou ter acesso a um direito se este não conhece tal direito. Alguns dos elementos fundamentais da conciliação é a rapidez, a praticidade e a pouca burocracia, mas sem conhecer tais elementos, não tem utilidade para o cidadão ou para a própria justiça. Desta forma é preciso que o sistema Judiciário criar medidas, estratégias e ações que conscientizem a população brasileira de como se organizam e acontecem as audiências conciliatórias.

3.2 A conciliação para resolução de conflitos e a democratização do acesso a justiça

De acordo com Azevedo (2012), embora o conflito seja visto de forma negativa, associados a fatores como guerra, briga, tristeza, violência, raiva, perda e processo, é possível ter uma visão positiva do conflito, onde este possa ser visto como uma oportunidade de gerar mudanças, substituindo aqueles sentimentos negativos em aspectos positivos como solução, compreensão, felicidade, afeto, ganho e a aproximação. Esta é a moderna teoria do conflito que consiste primeiramente em perceber o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos

A Conciliação consiste num meio alternativo de composição de conflitos, onde as partes, consensualmente, constroem a solução para o litígio. Uma terceira pessoa, alheia ao problema, proporciona o diálogo entre as partes e age como um facilitador. Para o Conselho Nacional de Justiça, a Conciliação tem como sua principal missão à realização do acordo, evitando, assim, a continuidade do conflito.

O conciliador pode intervir no mérito da controvérsia e propor uma solução para o entrave. Nesse processo de resolução do conflito, segundo Azevedo (2012) É essencial que o conciliador, qual facilitador, adote uma postura de compreender comportamentos, analisar intenções, resolver, buscar soluções, ser proativo para resolver, despolarizar a relação, analisar responsabilidades e gerir suas próprias emoções, com a finalidade de conduzir a melhor realização dos interesses das partes e maior grau de efetividade de resolução de disputa.

Para Vasconcelos (2012), a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, que tem por objetivo central a obtenção de um acordo com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Quando bem sucedida, a conciliação conduz ao encerramento do processo com um acordo satisfatório entre as partes. “O acordo vai se amoldando à vontade das partes” Azevedo (2012). O objetivo da conciliação é fazer com que as partes fiquem satisfeitas com o resultado, com o acordo justo para ambas as partes, e que a disputa, antes existente, seja pacificada.

Sem dúvidas a conciliação traz vantagens relevantes tanto para as partes como para o sistema jurídico. Como reporta ALVES é um avanço terminantemente constitucional, que vem dar guarida aos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura. Em outros termos trata-se, claramente, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Segundo ALVES, A incapacidade latente do Poder Estatal em solucionar as insatisfações, em solucionar os litígios judiciais com celeridade, com eficiência, com dinamismo jurisdicional, evidencia a necessidade de se desvencilhar do modelo posto em tempos modernos através da adoção de novas formas de apaziguamento social.

As audiências de conciliação, na prática, devem se mostrar eficientes e capazes de solucionar os conflitos. Primeiro, devem contar com uma intervenção ativa do Juiz responsável, que por vezes, ao menos cumprimenta as partes. Segundo, ao menos o Magistrado deve indagar os presentes, sobre o interesse na conciliação. Terceiro, o Juiz deve fazer, uma pequena intervenção, dizendo de suas vantagens, como meio mais rápido e eficiente de apaziguamento dos conflitos judiciais.

Na interpretação do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, que textualmente afirma a essa norma processual, não separa o momento da audiência de tentativa de conciliação, do momento do despacho saneador, e nessa oportunidade, com as partes presentes, acompanhadas de seus respectivos procuradores, é que deveria como regra, serem fixados os pontos controvertidos, e deferidas às provas pertinentes.

Sob essa ótica, considero as disposições contidas nos arts. 277, 331, 447 e 448 todos do Código de Processo Civil, que são ordinatórios da audiência de conciliação, sem, contudo, olvidar da disposição mater para todos os dispositivos mencionados, que é o art. 125, inciso IV, o qual inclui, entre os poderes do juiz, o de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (SILVA, 2009 p.127).

Da maneira, usualmente ocorre, a audiência de conciliação, leva pouco tempo, e pode ter muita utilidade ao processo e aos jurisdicionados, além de se constituir em um grande respeito às partes e aos próprios procuradores, que muitas

vezes se deslocam de uma Comarca à outra, em grandes distâncias, para cumprirem além de uma formalidade, muitas vezes em homenagem e respeito ao próprio Poder Judiciário, e promover resultado prático.

Certamente, existem magistrados que tem plena consciência da importância do ato da audiência conciliatória. São convictos de que uma conversa amistosa e respeitosa com as partes, às vezes um simples sorriso, um olhar atento nos olhos das partes, acaba desarmando os espíritos, muitas vezes ainda contaminados pela mágoa, decorrente do que julgam ser “uma justa pretensão, resistida”, ou pelas desinteligências que normalmente se originam no nascedouro dos conflitos.

Ocorre que essa aparente perda de tempo, de 15 a 20 minutos, no máximo, poderia acabar numa rápida e profícua conciliação, que certamente eliminaria a prática de dezenas e dezenas de atos processuais, na maioria das vezes de utilidade duvidosa, e que acabam por abarrotar as prateleiras e os balcões do Poder Judiciário.

As formas alternativas de resolução de conflitos não devem apenas servir de subsídio para desafogar o sistema judiciário, deve servir de possibilidade para promover e democratizar o acesso a justiça.

O fortalecimento da sociedade civil abre assim a possibilidade concreta de intensificar a luta pelo aprofundamento da democracia, política no sentido de uma democracia organizada de massas que desloque cada vez mais “para baixo” o eixo das grandes decisões hoje tomadas exclusivamente “pelo alto” (COUTINHO, p.41, 1984).

É importante, que a justiça ofereça a qualquer cidadão independente de sua classe social, o acesso aos seus serviços. O caminho em busca da promoção da igualdade e do respeito, só é possível com uma justiça eficiente, hábil que supera a construção da tolerância social e exige uma postura tolerante de sujeitos sociais que se enxerguem uns nos outros.

4 LEGISLAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A conciliação é judicial quando se dá em conflitos já ajuizados, nos quais atua como conciliador o próprio juiz do processo ou conciliador treinado e nomeado.

Na Justiça Comum, o conciliador, de regra, é o próprio juiz do processo, mas no procedimento sumário ele pode ser "auxiliado por conciliador" leigo (art. 277, § 1º, do CPC). Como aponta os estudos sobre a conciliação diante do processo civil.

A conciliação no Processo Civil é uma das formas compositivas da lide, para usar uma linguagem Carneluttiana, posta à disposição do cidadão que se tornou sujeito da relação jurídica que se desenvolve em Juízo, com a participação de outro sujeito e do Estado, por intermédio do JUIZ. Através da conciliação as partes obtêm uma maior celeridade na solução da controvérsia que chegou ao Judiciário e que importa muitas vezes em vantagens para elas, quando, por exemplo, são feitas concessões recíprocas, sob a forma de TRANSAÇÃO, proporcionando um termo final ao exasperante, moroso e dispendioso processo judicial (RÊGO, 2009, p.1).

E a conciliação é posta no sistema processual civil (CPC) como uma das duas formas nele previstas para a resolução dos conflitos que são levados à apreciação do Judiciário. A outra, é a forma impositiva, via sentença/acórdão.

A forma conciliada é a preferida do sistema, eis que vem em primeiro lugar (Arts. 277, 331 e 447 do CPC) e integra o rol de poderes/deveres do juiz na direção do processo (art. 125, do CPC). O inc. IV, do art. 125, diz que é dever do juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

A conciliação é a forma preferida de resolução de conflitos no nosso sistema processual porque ela é a melhor das duas: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. E nela não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses. Nela não há perdedor.

Nos Juizados Especiais, a conciliação é um dos seus fundamentos. Todas as causas iniciam pela conciliação (Lei 9.099/95). Para Assagra (2012) o Projeto do Novo Código de Processo Civil é inovador ao tratar da conciliação. Uma vez que traz mudanças de caráter político ao positivar a resolução do conflito sob a perspectiva subjetiva de cada parte, além de mudanças econômicas

processualmente, com menor quantidade de atos processuais. Estatuindo um novo paradigma da atividade conciliadora. Tal modelo se insere numa nova formatação da cultura processual, a qual deve ser trabalhada em face de todos os atores que fazem parte do processo, garantindo assim, a concretização final do moderno ordenamento processual.

Parece cada vez mais plausível o ideal de uma sociedade que consiga dialogar e refletir sobre seus conflitos de forma pacífica, aceitar a diversidade dos conceitos que o mundo moderno é diferente e aceita as diferenças e que os problemas e conflitos podem ser solucionados de forma pacífica. A evolução não deve ocorrer apenas no meio científico e tecnológico, mas sim na cultura e na própria imagem que o homem tem de si e do outro.

Considerando que a conciliação representa instrumentos de efetividade para a pacificação social e previne litígios deve ser exercida de forma saudável por qualquer tribunal de justiça nos casos que forem compatíveis.

4.1 A efetividade da conciliação

O Brasil apresenta novas perspectivas para a conciliação, O CNJ – Conselho Nacional de Justiça, foi criado com a emenda constitucional nº 45, em 08 de dezembro de 2004, na denominada “Reforma do Judiciário”, tem como atribuição precípua, conforme a previsão expressa no artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal. Cabe ao CNJ, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, passou a partir de 2005, promover a “Semana Nacional de Conciliação”, que tem ocorrido anualmente com relativo sucesso.

O CNJ, desde 2005, passou a promover a “Semana Nacional de Conciliação”. Trata-se de campanha realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira. A Justiça precisa investir numa nova estrutura de organização e não deve usar a conciliação como uma válvula de escape para sua celeridade e sim para assegurar os serviços da justiça a qualquer cidadão.

Os mutirões recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça, ao longo dos anos, têm apresentado resultados surpreendentes, com o grande número de acordos obtidos, em todos os ramos da Justiça, nas ações que tratam de direitos disponíveis. A Justiça não deve ficar dependente dos mutirões para melhorar a sua celeridade, deve protagonizar a conciliação em todo processo que for possível e estiver dentro da lei.

É bem verdade, que no Brasil representa um modelo de sociedade seletiva e excludente, que atribui desvalorização as pessoas por diferença de idade, sexo e etnias, deve ser superada e substituída por relações de convivência que ofereça proteção não apenas pela legislação. É preciso reconstruir os valores do cidadão como ser humano que merece respeito e uma vida digna. Vale salientar, que a discussão não proporciona a criação de leis, é necessário fazer com que os cidadãos conheçam seus direitos, participe na sociedade. Deve-se entender que a Justiça faz parte do processo natural de vida das pessoas e que o Estado assegure aos seus cidadãos o direito de confiar que ela sempre vai acontecer com justiça social.

No ano de 2010, no último mutirão ocorrido por ocasião da Semana Nacional de Conciliação realizado entre 29 de novembro a 03 de dezembro, tivemos o seguinte resultado divulgado no Portal CNJ – www.cnj.jus.br, assim sintetizados: Na Justiça Federal: audiências marcadas, 31.956; audiências realizadas, 25.980, ou seja, 81,3%; acordos efetuados, 14.991, correspondendo a 57,7%.

Na Justiça do Trabalho: audiências marcadas, 91.111; audiências realizadas, 83.560, ou seja, 91,7%; acordos efetuados, 33.963, correspondendo a 40,6%; Na Justiça Estadual: audiências marcadas, 316.113; audiências realizadas, 252.405, ou seja, 79,8%; acordos efetuados, 122.683, correspondendo a 48,6%. Um total, em números absolutos, a Semana Nacional de Conciliação, no ano de 2010, no âmbito do Poder Judiciário, apresentou bons resultados.

A criação do movimento pela conciliação, também ajuda a reconstruir as relações de trabalho entre patrões e empregados, pois durante muito tempo socialmente predominou-se o pensamento que os “acordos” propostos pelas audiências trabalhistas prejudicavam os trabalhadores e beneficiavam os patrões. A ampliação das audiências conciliatórias e a sua expansão ajudam a construir o pensamento que o diálogo o acordo é bom para todos.

Analisando os números divulgados pelo CNJ, observa-se que os mutirões de conciliação, promovidos pelos diversos órgãos jurisdicionais, têm apresentando, ano após ano, resultados positivos, contribuindo de forma decisiva para a solução mais profícua, menos penosa, dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Mas, causas que ficam sem julgamento e estão paradas na Justiça ainda chamam atenção.

Esses dados potencializam uma perspectiva importante para a consolidação da conciliação, como meio pronto e eficaz para a solução de conflitos, neste íterim destaca-se o Novo Código de Processo Civil (artigo 333, §1º), que prevê a realização da audiência de conciliação, antes mesmo da citação do réu, e que poderá ser realizada sob a condução de mediador ou de conciliador, que atuará na forma determinada pelo juiz da causa, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

Representações, normas e valores formam um tecido de imagens que explicam toda realidade e prescrevem toda a sociedade o que ela deve pensar, falar, sentir e agir. A ideologia assegura, a todos, modos de entender a realidade e de se comportar nela ou diante dela, eliminando dúvidas, ansiedades, angústias, admirações, ocultando as contradições da vida social, bem como as contradições entre estas ideias que supostamente a explicam e controlam (CHAUÍ, 2010, p. 177).

Numa sociedade como a brasileira a conciliação precisa estar presente nos meios de comunicação de massa, de forma educativa para garantir a transmissão dos seus benefícios que vão contra a ideologia dominante que pobre não tem direitos. Especialmente quando esses casos envolvem divergências que são solucionadas de forma pacífica com acordos, na qual ambas as partes se sentiram seus direitos realmente se efetivaram.

A realização das ações de audiências conciliatórias tem apresentado mudanças importantes que interferem na organização social, primeiramente o juiz tem um papel ativo a passividade e a neutralidade, vem ficando como pano de fundo. Na atualidade a Justiça é encarada como parte integrante e indissociável do processo político e administrativo. O Poder Judiciário representa um campo de lutas políticas, para todas as classes sociais. Neste sentido constrói outra mudança cultural na qual à legislação, não representa a principal fonte do direito.

Por fim, há uma mudança em relação à noção de busca da “paz social” ou da “ordem social” como a principal função dos sistemas de justiça. Em um quadro de maximização da importância das relações interindividuais, impor-se-ia a noção de neutralidade do Estado como um árbitro das relações e um garantidor da ordem. Com a mudança para um ambiente onde o Estado é localizado como mais uma parte ativa, tal conceito de neutralidade torna-se cada vez mais difícil de ser mantido (VERONESE, 2007, p.17).

Estas mudanças estão provocando uma reorganização na cultura jurídica brasileira. As transformações culturais que determinam a possibilidade de funcionamento dos novos processos sociais ao sistema de justiça. É preciso compreender que os tribunais, devem se apropriar de discursos originais, assumindo e se apropriando das inevitáveis mudanças do campo jurídico, que devem acompanhar seu tempo e ajudar nas transformações sociais por um mundo melhor e mais igualitário.

Sendo assim na conciliação quando é obtido o acordo entre as partes, este será homologado por sentença, sendo dispensada a apresentação de defesa pelo réu. Por certo, este novo procedimento, adotado na vigência do Novo Código de Processo Civil, servirá de instrumento mais rápido e eficiente para solução dos litígios, e a melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, desde que tal instrumento, seja bem aproveitado e utilizado pelo Poder Judiciário.

4.2 O papel do conciliador

Para definir a função do conciliador, como o próprio nome indica, é promover a conciliação. O conciliador não pode limitar-se a, diante das partes, perguntar-lhes sobre a possibilidade de que cheguem a um acordo. É necessário que o conciliador participe ativamente das negociações, sugerindo soluções possíveis, enfim, mediando à solução do conflito.

Para Camelo (2009) a impressão que geralmente temos sobre o mundo é econômica. A má distribuição de renda é a primeira coisa que nos vem à mente quando se fala em desigualdade. O normal é que uma pessoa comum, que provavelmente não parou para pensar muito no assunto, entenda seu lugar no mundo através dessa imagem de sociedade. Ou seja, quem não dispõe de recursos financeiros sente-se desvalorizado.

Cabe então ao conciliador dentro da audiência de conciliação desfazer a impressão social, quando cidadãos comuns entram em litígios com grandes empresas, ex-patrões e sentem-se inferiorizadas. É necessário que primeiro compreendam o seu direito de reivindicar e dialogar na busca da solução de seus problemas. Neste sentido, a prática da conciliação deve ser destaque nas ações dos juizados especiais cíveis, a audiência de conciliação deve torna-se o primeiro momento que uma pessoa, autor ou réu, tem contato com o Poder Judiciário, sendo que, por este motivo, a pessoa que conduz esta audiência deve ter segurança, confiabilidade, e tentar transmitir segurança para as partes. Deve ter consciência de que, em poucos minutos, as partes devem tentar solucionar um litígio que, por vezes, perdura anos até ser concretizado nos autos do processo que está sendo encaminhado para tentativa de conciliação.

Sendo assim Meguer e Costa (2012) ressaltam que com a conciliação a demanda de processos na Justiça Federal pode diminuir consideravelmente. Tanto o conciliador como a pessoa que o acompanha na concretização da audiência devem evitar comentários sobre o processo em andamento, ou emitir conclusões antecipadas por parte dos litigantes. Importante salientar que brincadeiras, risos em demasia, devem ser evitadas, pois podem trazer constrangimentos às partes.

O conciliador tem que participar ativamente a ponto de persuadir, não no uso pejorativo dessa palavra, mas no sentido de que a palavra do conciliador tem uma importância muito grande para a conclusão das partes. Deve convencer, apaziguar e levar as partes para um denominador comum. Dentro deste processo, participar ativamente em uma audiência de conciliação.

O Estado precisa concretizar as suas ações definidas no programa de acesso a Justiça que prioriza a construção e a democratização do acesso de práticas de segurança para melhorar a qualidade de vida às pessoas quando possuem baixa renda. No Brasil o processo de regulamentação da conciliação, fica evidentes seus objetivos de garantir os direitos daqueles que por meio das políticas da responsabilidade do Estado devem proteger e cuidar.

O capital impôs sobre a sociedade sua lógica expansionista e, por vezes teve que adotar restrições racionais (como o Estado do Bem-Estar) mal-sucedidas, que almejam a superação de suas limitações estruturais, contudo sem alterar a "lei geral da acumulação capitalista (MAYER; SOUZA, 2013 p. 194).

Sendo assim, a conciliação vai contra a lógica da própria lógica capitalista. Acontece antes da instrução do feito no Cível e preliminarmente no Juízo Criminal. Sua condução por profissionais capacitados é de suma importância. São eles que apesar de monitorados pelo Juiz estarão na linha de frente, no contato direto com as partes envolvidas no primeiro momento em que essas se dirigem ao Poder Judiciário.

Vale salientar, que se ressalta no próprio âmbito da Justiça Comum, o procedimento sumário também propicia a atividade dos conciliadores (CPC, art. 277, §1º). O sistema judiciário brasileiro apresenta legislação com objetivo conciliatório, e normas para o exercício do conciliador nesta sensivelmente aumentada, com o intuito de ensejar o acesso à Justiça, como prega a Constituição de 1988. Respeitar os direitos constitucionais é promover ao cidadão qualidade de vida viabilizada pela Justiça brasileira.

Durante o processo de conciliação, o conciliador deve dar oportunidades de manifestação às partes; procurar adquirir a simpatia dos envolvidos, através de linguagem corporal, adquirindo confiança das partes; uso de psicologia, quando necessário, principalmente com relação à parte autora, que quase sempre vem muito sensibilizada e arrasada com toda a situação. Fazer algumas particularidades e transmitir a sensação agradável de conforto. A estrutura do judiciário afastou as classes pobres do acesso a justiça e isso aconteceu devido à exclusão social.

A desigualdade social influencia a aplicação do Direito Penal tanto na interação entre os aplicadores do Direito e os réus da ralé (sistematicamente submetidos à Justiça penal) quanto no nível mais propriamente institucional, ou seja, daquilo que diz respeito à própria forma que as instituições assumiriam durante a nossa história. Nesse primeiro nível, o da interação, a desigualdade se manifesta na diferença de classe entre o aplicador do Direito e o réu da ralé, a qual determina, muitas vezes, tanto a insensibilidade de classe quanto um certo sadismo por parte dos aplicadores mais conservadores. No segundo nível, verifica-se que a nossa histórica desigualdade construiu instituições que não consideraram as características de uma classe social específica e esquecida enquanto classe, a ralé estrutural. Essas pessoas, devido à socialização de classe, são, por um lado, desprovidas de características como disciplina e comportamento prospectivamente orientado e, por isso, não têm chances de inserção bem-sucedida no mercado de trabalho; por outro lado, devido a essa mesma socialização, adquirem disposições que guardam, como veremos

em detalhe, afinidade com a prática delinquente (COUTINHO, 2009, p,330-331).

Cabe então refletir que todos são iguais perante a lei, chega de olhar para a classe pobre a culpa de todas as mazelas sociais. O conciliador deve assegurar igualdade de valores a qualquer cidadão que participe da audiência de conciliação. Mesmo porque essa não é uma atividade remunerada, algumas informações úteis sobre a função de Conciliador, o papel Conciliador é gratuito e, se ocorrente por período contínuo superior a um ano, constitui título para os concursos públicos promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a pontuação que lhe for atribuída pelo edital.

Ao Conciliador é assegurada a fruição dos direitos e prerrogativas do Jurado (art. 437 do Código de Processo Penal, Lei nº 10.259/01 (art. 18) e Resolução nº 02/2002 do TRF da 5ª Região. E o ofício de Conciliador terá duração de até 2 (dois) anos, admitida a recondução (art. 18 da Lei 10.259/2001), a critério do Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal, ficando o Conciliador sujeito ao horário regular das audiências de conciliação, conforme designado pelo Presidente do Juizado Especial. É importante considerar que a própria Justiça deve capacitar os profissionais responsáveis pelas audiências de conciliação. Eles devem estar preparados para resolver pelo diálogo o conflito. A lei deve ser respeitada de fato.

Aos conciliadores competem algumas atribuições atreladas a sua função de conciliador: abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob orientação do Juiz, promovendo o entendimento entre as partes; certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação; lavrar os termos da conciliação, submetendo-os à homologação do Juiz Presidente do Juizado; lavrar o termo de audiência, em não havendo acordo, encaminhando-o ao Juiz Presidente do Juizado, para fins de realização da audiência de instrução e julgamento e especialmente auxiliar o Juiz Presidente do Juizado quando da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, lavrando os termos de conciliação ou audiência, caso não ocorra um acordo.

Dentre todas as atribuições do conciliador é importante que este seja um facilitador do acordo entre as partes para solucionar conflitos. Deve almejar a paz e a igualdade entre as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a realização deste trabalho contribuiu de forma significativa para um maior conhecimento da realidade, limites e possibilidades que se colocam para efetivação da conciliação como um meio alternativo para solução de conflitos, com eficiência e eficácia dentro do sistema do judiciário.

Como também, serviu para conhecer a marginalização social das classes pobres e que o preconceito e a discriminação social são os fatores que mais interferem na conquista dos direitos sociais para a democratização do acesso a justiça.

Depois de todo processo de estudo e de analisar vários textos sobre a conciliação como uma forma alternativa para solucionar conflitos, percebe-se que esta se apresenta como uma medida adequada à situação atual da sociedade, pois destina-se à resolução pacífica de contendas, sendo capaz de ajudar na efetividade e celeridade dos trabalhos judiciais, uma vez que sua é uma ação rápida e prática ajudando aos cidadão a melhorar sua qualidade de vida e a disseminar a paz social através dos serviços da Justiça.

Vale salientar, que a conciliação só alcança seus objetivos quando atinge efetividade para solucionar conflitos, ajudando a construir uma cultura de diálogo.

É possível compreender que o sistema jurídico brasileiro não consegue solucionar satisfatoriamente os conflitos quando demora na finalização dos processos através de sentença judicial transitada, ou então a sentença traz insatisfação para as partes envolvidas. O que mais prejudica a efetividade da conciliação são as práticas de alguns magistrados que não respeitam a legislação e não realizam as audiências de conciliação adequadamente como uma alternativa para resolver os conflitos.

Essa prática prejudica a conciliação, pois quando ambos os lados não expressam suas pretensões de chegarem a um acordo, encaminhada inadequadamente, vai ocorrer o insucesso, resultando em uma lide judicial. Portanto, este estudo comprova que as formas de alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação podem alcançar resultados positivos se usadas corretamente, podendo se constituir como uma solução à diminuição das demandas de processos muitas vezes desnecessários que ficam armazenados nos

tribunais, às vezes por décadas sem solução e quando julgados não tem utilidade para nenhuma das partes.

Vale salientar que tudo depende de uma mudança de cultura dos atores envolvidos no processo do Direito, a concretização do Código de Ética e o respeito à Disciplina da OAB, que estabelece como deveres dos envolvidos na conciliação, que são responsáveis por estimular a solução de conflitos entre os litigantes.

Pode-se destacar que o movimento pela conciliação lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, representou um momento capaz de impulsionar as formas de solução autocompositivas de conflitos, aprimorando sua prática em benefício da sociedade, contribuindo com os cidadãos que desejam viver num Estado Democrático de Direito, no qual a justiça se faz para todos.

Portanto, a realização deste estudo mostra que a conciliação realmente consiste num método alternativo de solução de conflitos que possibilita maior acesso do cidadão ao Poder Judiciário, bem como impulsiona sua efetividade dando mais celeridade aos trabalhos da justiça, desafogando o judiciário e promovendo a pacificação social. Colaborando enfim, com a construção de uma nova mentalidade na qual a representação social do conflito, na qual o importante não é a sua inexistência e sim encontrar uma forma alternativa para sua solução.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação E Conciliação: Dois Paradigmas distintos, duas práticas diversas**. Disponível em:< <http://pt.scribd.com/doc/73792554/Conciliacao-e-Mediacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas>>. Acessado em: 25/09/2013.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. São Paulo ,2010.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Dos contornos conceituais da conciliação e o ideal de acesso à justiça**. Clubjus, Brasília-DF: 26/05/ 2009. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.23979>>. Acesso em: 01 dez. 2013.

_____. **Conciliação e Acesso a Justiça**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em 1 dez. 2013.

ASSAGRA, Igor. **Aspectos da Conciliação e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-o-projeto-do-novo-c%C3%B3digo-de-processo-civil-pls-1662010>. Acesso em: 2 fev.2014.

AZEVEDO, André Gomma (org.); **Manual de mediação judicial**. Brasília. DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. PNUD, 2012.

BAVARESCO. Andréa Serra. **Mediação: uma alternativa à jurisdição?** Dissertação Mestrado em Direito Processual. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BRASIL, Diário da Justiça [do] **Conselho Nacional de Justiça, Emenda nº1 da Resolução 125**. Brasília, DF, n. 22, p.2-6, Fev. 2013.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

_____, **Resolução nº 125 Conselho Nacional de Justiça**, Resolução 125. Brasília, DF

BULGARELLI, Ruberlei. **A Mediação, Conciliação e Arbitragem: Métodos Extrajudiciais de solução de controvérsias como alternativas frente a morosidade da justiça estatal brasileira**. Disponível em:< http://www.sesconms.org.br/artigo_ler.asp?codigo=30>. Acessado em:22/09/2013

CHAUI, Marilena. **Iniciação à filosofia: ensino médio**. São Paulo, Ática, 2010.

CAMELO, Marcelo. **O trabalho que (in) dignifica o homem**. In: SOUZA, Jessé. Ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

CAMPOS, Andreia Gambier. **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**, Brasília, Fev. 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf. Acesso em: 20/02/2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Julio Fabris, 1988.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. **Cultura Política, capital social e a questão do déficit democrático no Brasil**. In: Luiz Werneck Vianna, A Democracia e os três

poderes no Brasil. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ, 2002.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Sociologia: uma introdução da sociedade**. 3. Ed. São Paulo, Moderna, 2005

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. **Arbitragem e Mediação**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem_e_Media>. Acessado em: 26/03/2014

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal e outros ensaios**. 2. Ed. Rio de Janeiro, Salamandra, 1984.

FABIÃO, Marcelo Poppe Figueiredo. **O acesso à justiça e a efetividade: instrumentos extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2007.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário**. In: LAMOUNIER, Bolivar et. al. Direito, cidadania e participação. São Paulo, 1981.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é Política Social**. Ed. Brasiliense, 4ª Ed, São Paulo, 1986.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional**. 1ed. Del Rel, Belo Horizonte, 2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos. n.18, 1996. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25477-25479-1-PB.pdf>. Acesso em: abril de 2014.

KAUCHAKJE, Samira. **Gestão Pública de Serviços Sociais**. 2 Ed. Ibplex, Curitiba, 2008.

MAGRO, Maíra; BAETA, Zínia. **Guia valor econômico da arbitragem**. Globo, Rio de Janeiro, 2004.

MATOS, Marlise. **Acesso ao Direito e à Justiça Brasileiros na Perspectiva de Gênero/ Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade.** Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2011.

MAYER ,André; SOUZA, Carina de **Serviço Social e Emancipação Humana**, In: Sociabilidade Burguesa e Serviço Social,1.Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro,2013.

MEGUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, Dez, 2012.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e mediação de conflitos.** KBR. Editora Digital, 2012.

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.** 5a ed. Brasil. Revista dos Tribunais, 2007.

Novo Código de Processo Civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685&revista_caderno=21>. Acesso em 25/03/2014.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina. ; DIAS José Paulo. **E a justiça aqui tão perto?** Revista Crítica de Ciências Sociais, v.65, p. 77-106, nº 36, Maio, 2003.

PEREIRA, José Aldizio Junior. **O novo CPC e seu favorecimento à conciliação: algumas sugestões ao projeto.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46448&seo=1>>. Acesso em 25/04/2014.

PROGRAMAS DE A A Z. Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Conciliação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>> . Acesso em: 29/09/2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do Novo Código de Processo Civil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011.

_____, H. Dalla Bernardina de. **Mediação: A Redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos.** Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/mediacao>>. Acessado em: 25/09/2013.

RODRIGUES, Marlene Texeira. **O Sistema de Justiça Criminal e a Prostituição no Brasil Contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão**, Revista Sociedade e Estado, v. 19, n. 1, p. 151-172, jan./jun. Brasília. 2004.

ROSA, Alexandre Morais da; MENDES, Leandro Passig. **Roteiro Básico para atuação dos conciliadores Juizado Especial (Lei n.o 9.099/95)**, Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, Centro de Estudos Jurídicos, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, Santa Catarina, 2000.

SALOMÃO, Lídia. **Porque a sociedade não sobrevive sem a tutela jurídica?** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=177. Acessado em: 23/09/2013.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução de Conflitos e acesso à Justiça.** Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/ver_76/Adriana_Sena. Acessado em: 23/02/2014.

SERBENA, Cesar Antonio.; WIVIURKA, Eduardo Seina.; MONTEMEZZO, Francielle Pasternak.; BARBOZA, Priscila da Silva. **Justiça em números: uma análise comparativa entre os sistemas judiciais brasileiro e de países europeus.** Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico. Santa Catarina, n° 8, p. 73-92, 2013.

SILVA, José Gomes da . **Conciliação Judicial.** Videre, Dourados, MS, Ano: 1, N. 2, jul./dez. 2009.

SOUZA, Fábio Araújo de Holanda. **As Formas Alternativas de Resolução de Conflitos e a Mediação Familiar.** Disponível em: <http://www.artigonal.com/divorcio-artigos/as-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos-e-a-mediacao-familiar>>. Acessado em: 22/03/2014.

SOUZA, Jessé. Ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TOMAZI, Nelson Dacio. **Sociologia para o Ensino Médio.** 2. Ed. São Paulo. Moderna. 2010.

RÊGO Nelson Moraes. **Da conciliação no processo civil.** <http://nelsonreggo.com.br/pdf/artigos/da%20conciliacao%20no%20processo%20civil.pdf>. Acesso em fev 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido.; GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; **Da conciliação: uma forma de efetivar a jurisdição, pela via consensual, por meio de um processo mais justo.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 53-80, jan./jun. 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VERONESE, Alexandre. **Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social.** Revista Direito GV, v. 3, n. 1, p.13 - 34, Janeiro-Junho, Niterói, 2007.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Conflitos Educação e cidadania: Natureza, Formas, Dinâmica e Gestão.** In: O ECA nas Escolas perspectiva e